



Número: **0602435-41.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO - ELEICAO 2022**

MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO (REQUERENTE)	
	MANUELA DE CASTRO NOGUEIRA CORREA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	MANUELA DE CASTRO NOGUEIRA CORREA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18173179	22/05/2023 18:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602435-41.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO DEPUTADO ESTADUAL, MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA DE CASTRO NOGUEIRA CORREA - MA19377

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA DE CASTRO NOGUEIRA CORREA - MA19377

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Prestação de contas final, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 01/11/2022 (ID 18046335), nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital (ID 18078787), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18084999).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18169513) opinando pela aprovação das contas, uma vez que prestadas de forma regular.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas (ID 18170561).

Eis o relatório. Decido.

Considerando que o parecer do órgão técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, "a", do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).



Inicialmente, observa-se que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues e validadas tempestivamente por esta Justiça Especializada.

Da análise dos autos, verifica-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, feita de forma informatizada, constatou-se o cumprimento das exigências legais do art. 68 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Do exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS** as contas de MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

